

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.03.002686-5/RS

RELATOR : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL e
PREVIDENCIÁRIO DE URUGUAIANA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. SUBSEÇÃO URUGUAIANA.

Em face da relevância da atividade desempenhada pelo Defensor Público na Subseção em tela, cabível a decisão judicial que determina a obrigação da União em nomear e lotear profissional que desempenhe essa atividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 24 de novembro de 2010.

Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3854266v2** e, se solicitado, do código CRC **533F189E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ANTONIO MAURIQUE:2121

Nº de Série do
Certificado: 4435F3CF
Data e Hora: 25/11/2010 18:37:15

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.03.002686-5/RS
RELATOR : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL e
PREVIDENCIÁRIO DE URUGUAIANA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende que a nomeação e a lotação de pelo menos um Defensor Público no Núcleo de Uruguaiana/RS, no prazo de 30 dias.

Regularmente processado, sobreveio sentença (fls. 269/281) julgando procedentes os pedidos formulados pela parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento fixada em R\$ 5.000,00. Sem condenação em honorários e custas processuais. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União (fls. 284/322). Sustentou, em síntese, a indevida utilização da ação civil pública para o fim pretendido pelo *Parquet* Federal. Aduziu, ainda, que a decisão atacada fere o princípio da separação dos Poderes. Postulou a reforma da decisão atacada, ainda, sob o argumento da invasão da competência privativa do Defensor Público-Geral da União, além da competência privativa do Presidente da República e do Congresso Nacional. Por fim, aduziu que descaiba a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública.

Com contrarrazões (fls. 327/349) e com parecer do MPF (fls. 369/383), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal JORGE ANTONIO**

MAURIQUE, Relator, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3854264v2** e, se solicitado, do código CRC **9BFB7AB5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ANTONIO MAURIQUE:2121
Nº de Série do Certificado: 4435F3CF
Data e Hora: 25/11/2010 18:37:21

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.03.002686-5/RS

RELATOR : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01ª VF e JEF CRIMINAL e
PREVIDENCIÁRIO DE URUGUAIANA

VOTO

A matéria objeto da controvérsia aqui trazida mereceu análise e solução adequadas na sentença proferida.

Assim, acolho, integralmente, e transcrevo trecho das razões de decidir lançadas na sentença proferida:

I - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL:

O artigo 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público a condição de instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já os incisos II e III do art. 129 explicitam ser função institucional "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", cabendo-lhe ainda "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

O caput do artigo 134 da Constituição Federal expõe que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".

Ademais disso, o artigo 37 da Carta determina que a Administração Pública observe o princípio da eficiência; que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV); bem como que onde houver lesão ou ameaça a direito, o controle jurisdicional é inafastável (art. 5º, XXXV).

Colhe-se desse arcabouço que a disponibilização de um serviço público adequado e eficiente de Defensoria Pública projeta-se como um direito ou interesse difuso, "transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato", na conceituação trazida pelo art. 81, I, da Lei nº 8.078/90.

O instrumento posto à disposição do Ministério Público pelo ordenamento jurídico para a tutela dos interesses difusos é a ação civil pública (art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85), de modo que tê-la por inadequada ao controle dos atos da administração significaria retirar daquela instituição a possibilidade de defesa e zelo que a Constituição lhe impõe, entendimento que, à sociedade, não pode prevalecer.

Além disso, conquanto seja entendimento já solidificado jurisprudencialmente que a ação civil pública não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade - porquanto, caso declarada a inconstitucionalidade com efeitos erga omnes, estaria sendo subtraída competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal -, na casuística, não se verifica tal hipótese.

Isso porque a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que visa a combater a denominada síndrome da inefetividade, insere-se dentro do controle abstrato de constitucionalidade, ao passo que a presente ação civil pública insurge-se em face de inércia do Poder Público em relação a um fato concreto (instalação da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Uruguaiana).

Rejeito, assim, a prefacial de inadequação da via eleita.

II - MÉRITO:

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de garantia que se insere no contexto do direito fundamental de acesso à Justiça.

Contextualizando este preceito fundamental, precisas são as palavras de Alexandre Moraes, in verbis:

"A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e

equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família. (in "Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional". 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 441)." (sem grifo no original).

É interessante sinalar, de plano, que a assistência jurídica integral e gratuita é mais ampla que a mera assistência judiciária.

De acordo com Barbosa Moreira, fazendo comparativo entre as Constituições de 1934, 1967, EC n.º 1/69 e a atual Constituição Federal, (in, O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo, RePro 67/130), "a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo 'judiciário', mas passa a compreender tudo o que seja 'jurídico'. A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência' reforçada pelo acréscimo 'integral', importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos". (sem grifo no original)

Sem adentrar na discussão acerca da fundamentalidade dos direitos sociais, limito-me a afirmar, amparada nas valiosas lições de Ingo W. Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana. Acesso em: 12 jan. 2009), que "todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional, ou se encontrem ainda (também expressa e/ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil".

E se assim é, encontram-se sujeitos à lógica do artigo 5º, § 1º, da CF, no sentido de que todas as normas de direitos fundamentais, inclusive as normas de direitos sociais de cunho prestacional, são dotadas de eficácia e, portanto, de direta aplicabilidade, devendo-se delas extrair a máxima eficácia e a maior efetividade possível.

Com efeito, um dos princípios vetores da hermenêutica constitucional é o da efetividade. Com a nova ordem de 1988, a Constituição Federal, antes meramente semântica, passou a constituir-se em Constituição Normativa, o que implica passar a ter força transformadora no mundo dos fatos.

Nesse sentido, reproduzo as palavras de Barroso (in Interpretação e aplicação da Constituição, editora Saraiva, 5ª edição, 2003, p. 257) acerca do princípio da efetividade:

"Um dos pontos capitais relativamente ao princípio da efetividade é a necessidade de o Poder Judiciário se libertar de certas noções arraigadas e assumir, dentro dos limites do que seja legítimo e razoável, um papel mais ativo em relação à concretização das normas constitucionais. Para tanto, precisa superar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional: a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo"

Acerca das políticas públicas de implementação de direitos sociais, uma das formas de concretização da força normativa dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, embora ao Executivo e ao Legislativo caiba precipuamente a sua elaboração, pode o Judiciário suprir, excepcionalmente, a omissão estatal diante do descumprimento de encargos decorrentes de comando constitucional (por todos, cito o RE 410715, julgado pela 2ª Turma e relatado pelo Min. Celso Mello, julgado em 22.11.2005 e publicado no DJ de 03.02.2006).

Nesse âmbito excepcional de atuação do Poder Judiciário, ganha importância o denominado "princípio da reserva do possível" em contraposição ao "mínimo existencial".

Segundo o princípio da reserva do possível, implementação dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado.

Entretanto, consoante salienta com precisão Ingo W. Sarlet (in, Reserva do possível...), "se a reserva do possível há de ser encarada com reservas,(74) também é certo que as limitações vinculadas à reserva do possível não são, em si mesmas, necessariamente uma falácia. O que tem sido, de fato, falaciosa, é a forma pela qual muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente de cunho social. Assim, levar a sério a "reserva do possível" (e ela deve ser levada a sério, embora sempre com as devidas reservas) significa também, especialmente em face do sentido do disposto no artigo 5º, § 1º, da CF, que cabe ao poder público o ônus da comprovação da falta efetiva dos recursos indispensáveis à satisfação dos direitos a prestações, assim como da eficiente aplicação dos mesmos."

Quanto ao mínimo existencial, fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, impende ressaltar que não deve ser reduzido à garantia da mera sobrevivência física. A garantia efetiva de uma existência digna consiste em permitir a plena fruição dos direitos fundamentais, isto é, o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, sempre de acordo com a realidade social.

Nas palavras do eminente jurista a pouco citado (in, Reserva do possível...), "a garantia (e direito fundamental) do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, embora não tenha havido uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, não se poderia deixar de enfatizar que a garantia de uma existência digna consta do elenco de princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170,

caput), no que a nossa Carta de 1988 resgatou o que já proclamava a Constituição de Weimar, de 1919." (sem grifo no original).

Cotejando esses dois valores, precisas foram as razões do Ministro Celso Mello quando da célebre decisão monocrática proferida na ADPF 45 MC/DF (Informativo n. 345 do Supremo Tribunal Federal):

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da carta política "não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais,

notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. " (sem grifo no original)

Extrai-se, pois, que o Poder Judiciário poderá intervir na execução de políticas públicas específicas a cargo do Poder Executivo sempre que tais políticas estejam delineadas constitucionalmente e a sua omissão comprometer a eficácia de direitos fundamentais, ressaltando-se a necessidade de disponibilidade financeira.

E a intervenção judiciária, nessa toada, não viola a cláusula pétrea da separação dos poderes (artigo 60, §3º, inciso III da Constituição Federal).

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que definiu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, criou também uma série de mecanismos para evitar que um Poder extrapole suas competências ou atribuições se omita de exercê-las.

Esses mecanismos são conhecidos como "sistema de freios e contrapesos", gestados pela doutrina Norte Americana dos "checks and balances". Eles existem porque o princípio da separação dos poderes, num Estado de Direito, deve ser concebido como um instrumento da recíproca limitação desses poderes em favor das liberdades clássicas expressadas pelos direitos fundamentais.

Assim, o Poder Judiciário se legitima a interferir nos atos dos demais poderes justamente quando esses poderes estiverem, através de condutas comissivas ou omissivas, deixando de observar os direitos fundamentais constitucionais.

Nesse passo, tenho que a pretensão deduzida em face do Poder Público - reinstalação do núcleo da Defensoria Pública da União e lotação de pelo menos um defensor público na Subseção Judiciária de Uruguaiiana - mais que razoável, é urgente e essencial.

De nada adianta haver previsão constitucional de pleno acesso à Justiça e de defesa efetiva e profissional em prol dos necessitados, se não houver a presença de um defensor dativo atuando.

Inócua a previsão de direitos sociais básicos, como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores etc, ou mesmo a garantia do mínimo existencial, sem que se propicie o mínimo de instrumentos para a sua efetivação.

Não existe, no mundo dos fatos que a Constituição Normativa pretende transformar, direito fundamental nem mínimo existencial sem assistência jurídica gratuita, sem acesso à Justiça!

Na Subseção Judiciária de Uruguaiiana, que engloba os municípios de Uruguaiiana, Garruchos, Maçambará, Alegrete, São Borja, Barra do Quaraí e Itaqui, a Justiça Federal atende - segundo dados obtidos nos sites oficiais das Prefeituras dos Municípios mencionados, com exceção de Maçambará e Itaqui, com relação aos quais os dados foram obtidos via contato telefônico com as Prefeituras Municipais - a 333.010 cidadãos.

Todos eles, e especialmente aqueles de baixa renda (justamente os mais suscetíveis de terem o mínimo existencial negado pelo Poder Público), estão totalmente desamparados no que concerne à assistência jurídica, sendo-lhes dificultado sobremaneira o acesso à Justiça.

Há um dado a ser acrescido de bastante relevância: os cidadãos da Subseção de Uruguaiiana já haviam sido contemplados com a instalação de um núcleo da Defensoria Pública da União. Destarte, a extinção do núcleo sem que tenha havido diminuição da demanda representa evidente retrocesso social.

Afora isso, bem sabemos que os litígios tratados na Justiça Federal envolvem a União ou suas autarquias (mormente o Instituto Nacional do Seguro Social).

Em face desse fato, causa perplexidade que tantos cargos de Procurador da Fazenda Nacional/Procurador Federal e de Advogado da União sejam anualmente providos (para o fim de defender os interesses da União e suas autarquias) em detrimento de um número inexpressivo de Defensores Públicos.

Atualmente, em todo o país, há cerca de 213 cargos de Defensor Público da União providos, conforme informação obtida no Relatório de Gestão da DPU no exercício de 2007 (site <http://www.dpu.gov.br/pdf/Relatório%20de%20Gestão%202007.pdf> Acesso

em 23/01/2009), e cerca de 8.000 cargos vinculados à Advocacia-Geral da União (PFN/Procuradores Federais e Advogados da União), conforme dados obtidos no site da Advocacia Geral da União (http://www.agu.gov.br/download/institucional/historico/21112008_historico.pdf Acesso em 23/01/2009).

A desproporcionalidade é demasiadamente assombrosa para que possa ser ignorada. Não há como se afirmar esteja sendo garantido o acesso à Justiça ao cidadão com tamanha disparidade de armas: de um lado, o cidadão hipossuficiente; de outro, o Poder Público, com todo o aparato estatal. E não há alegação de "reserva do possível" que justifique a desproporcionalidade entre os gastos com a defesa do Estado e do cidadão.

Não ignoro que a Defensoria Pública da União é carreira recente e bastante carente de recursos humanos. Também não desconheço que há capitais de estados brasileiros, notoriamente mais populosas que a Subseção Judiciária de Uruguaiana, que não possuem núcleo da Defensoria Pública da União (a saber, São Luís, Porto Velho e Macapá), o que em princípio poderia apontar para a irrazoabilidade da postulação deduzida nesta ação.

Todavia, essa realidade apenas corrobora o entendimento no sentido de que o Poder Público, além de não garantir o mínimo existencial aos cidadãos, não está cumprindo minimamente sua obrigação - também incluída no conceito de "reserva do possível" - de otimizar e maximizar os recursos e minimizar o impacto da escassez.

Ademais disso, já sinalizei anteriormente que a assistência jurídica não se esgota na assistência judiciária, isto é, na representação processual dos necessitados. Nesse passo, a nomeação de defensores dativos, paliativo à ineficiente garantia de acesso à Justiça, não é forma apta a sanar a omissão estatal, haja vista que essa assistência restringe-se ao âmbito judicial.

Quanto à inexistência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetiva a prestação positiva dele reclamada, não a reconheço no caso em tela.

Primeiro porque a União não trouxe nenhum elemento concreto acerca da alegada absoluta indisponibilidade de recursos e da eficiência na otimização da sua aplicação. E na esteira das lições acima transcritas acerca do princípio da reserva do possível, cabia ao poder público o ônus da comprovação da falta efetiva dos recursos indispensáveis à satisfação dos direitos a prestações, assim como da eficiente aplicação dos mesmos.

Outrossim, certamente o comprometimento pecuniário envolvido na reinstalação de um núcleo da Defensoria Pública da União nesta Subseção não superaria os valores gastos anualmente com a nomeação de defensores dativos.

Nesses termos, tenho que procede o pedido deduzido na inicial no sentido da determinação de nomeação de pelo menos um defensor público da União para atuar na Subseção de Uruguaiana.

Aqui, oportuno acrescentar que a realidade fática vivida na localidade de Uruguaiana e demais município englobados por aquela subseção Judiciária, deve ser sopesada, e o foi pelo juízo *a quo*, tendo em conta que os cidadãos daquela região já haviam sido contemplados com a instalação de um núcleo da Defensoria Pública da União, a qual restou posteriormente desativada.

Deste modo, a manutenção desde desamparo jurídico e judicial àquela comunidade compromete a busca e a defesa dos seus direitos, o que não pode ser contemplado inertemente pelo Poder Judiciário.

Por fim, quanto à multa, não há óbice quanto à fixação de multa pelo descumprimento de decisão judicial, mesmo em desfavor da Fazenda Pública, conforme precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (STJ, AgA 801.351/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/12/2006)

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão ora atacada.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3854265v2** e, se solicitado, do código CRC **A5C1D3A3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ANTONIO MAURIQUE:2121
Nº de Série do Certificado: 4435F3CF
Data e Hora: 25/11/2010 18:37:18

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/11/2010
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.03.002686-5/RS
ORIGEM: RS 200771030026865

RELATOR : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr Domingos Sávio Dresch da Silveira
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL e
PREVIDENCIÁRIO DE URUGUAIANA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/11/2010, na sequência 221, disponibilizada no DE de 17/11/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal SILVIA GORAIEB
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3881035v1** e, se solicitado, do código CRC **83EDF15A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do
Certificado:
Data e Hora:

44366A1C

24/11/2010 21:15:32
